



Comissão de Serviços Públicos

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 101/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 101/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Município de Indianópolis a regularizar a posse de terceiros em imóveis de sua propriedade, localizados na zona urbana*”, conta com 10 (dez) artigos.

O artigo primeiro trata da instauração de processo administrativo para a regularização de área fundiária urbana ocupada, mansa e pacificamente, ou em decorrência de justo título, dentro do Município de Indianópolis.

O artigo 2.º conceitua, como área urbana de propriedade do Município de Indianópolis aquelas que lhe advieram por ato de compra e venda, doação ou por qualquer outro título.

O artigo 3.º estabelece que “Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana, na cidade de Indianópolis, de propriedade do Município, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá direito à regularização de sua posse mediante concessão de direito real de uso, que poderá ser requerida perante a prefeitura, independente de licitação”.

O parágrafo 1.º permite acrescentar a posse do antecessor do atual possuidor, para o fim da contagem do prazo exigido no caput.

O parágrafo 2.º excluem do benefício mencionado no caput as áreas institucionais, áreas verdes e as de preservação permanente, nos termos da legislação federal.

O art. 4.º trata da instrução do requerimento para a instauração do processo administrativo dos elementos de prova do tempo da posse, da descrição da área ocupada, sua localização e demais informações úteis à identificação do direito pleiteado.

O art. 5.º trata da abertura do processo administrativo após o requerimento do interessado.

O art. 6.º autoriza o Município a celebrar contrato de concessão de direito real de uso, nos termos e com os efeitos atribuídos pelo art. 48 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

O § 1.º estabelece que o título de direito real será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

O § 2.º limita a uma única vez a concessão mencionada no caput.

O art. 7.º trata da resolução da concessão do direito real de uso, caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste.

O art. 8.º trata da transferência, por ato *inter vivos* ou *causa mortis* do direito real de uso de que trata a Lei.

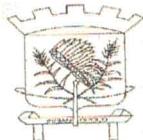
O art. 9.º transfere ao beneficiado as despesas com o registro do contrato de que trata a presente Lei.

Art. 10.º fixa como marco inicial de vigência a publicação do texto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Serviços Públicos, no limite de sua competência, manifesta-se nos seguintes termos:

Considerando que a questão habitacional reflete um dos maiores problemas da atualidade, dada a importância do lar no imaginário popular, e o déficit de moradia que atravessa a população de baixa renda no Brasil, esta Comissão enxerga com bons olhos a



Comissão de Serviços Públicos

iniciativa do Poder Público, no sentido de promover a regulamentação das moradias construídas em imóveis públicos.

Além disso, tem-se por adequada a maneira como foi regulamentada a questão, no Projeto de Lei ora em apreço, uma vez que a moradia da população de baixa renda foi privilegiada, em detrimento de outras formas de ocupação.

CONCLUSÃO

Diante das razões aludidas, esta Comissão, acompanha o voto de seu relator e opina pela tramitação regimental normal da referida proposição.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Wanderley Pereira de Faria
Presidente/Relator

Clodoaldo José Borges
Membro

Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 10/2/03
por unanimidade dos presentes
Wanderley Pereira de Faria
Presidente da Câmara